



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106496-56.2012.815.2001
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Jodé Domingos Marques
ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)
APELADO : Banco Pan S/A
ADVOGADO : Fernando luz Pereira (OAB/PB 147.020-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE TAL TÓPICO DO RECURSO.

Verificando-se que a matéria atinente à comissão de permanência não constou na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000. PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO. PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. REFORMA DA SENTENÇA, PARA QUE SEJA DETERMINADA A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Segundo a jurisprudência pacificada no STJ, a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Ainda de acordo com a orientação daquela Corte Superior, considera-se expressamente pactuada a capitalização se o valor da taxa de juros anual for superior ao duodécuplo da mensal.

Estando demonstrado, no caso concreto, que os contratos foram celebrados após a entrada em vigor da MP 1.963-17/2000 e que há previsão contratual (haja vista que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal), a capitalização de juros deve ser tida como válida, conforme decidido em primeiro grau.

Verificada a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, deve ser determinada a sua redução ao percentual da taxa média de mercado, à luz de orientação jurisprudencial firmada pelo STJ no Resp. 1.112.879/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Domingos Marques, buscando a reforma da sentença (fls. 101/106) do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, ajuizada pelo apelante em face do Banco Panamericano S/A, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, para declarar nula apenas a taxa gravame prevista, com a condenação à devolução, de forma simples, do valor pago a esse título.

Nas razões do presente apelo, o autor/apelante requer que também seja determinada a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a redução do percentual dos juros remuneratórios.

Contra-arrazoando (fls. 124/130), o promovido/apelado pugnou pelo desprovemento do recurso.

Às fls. 137/143, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo, para que se adéque a taxa de juros à média de mercado.

É o relatório. Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de

Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito de revisão do contrato bancário celebrado entre as partes, para declarar nula apenas a taxa gravame prevista, com a condenação à devolução, de forma simples, do valor pago a esse título.

No presente apelo, o autor/apelante busca a exclusão da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como a redução dos juros remuneratórios.

Registro, de plano que não merece conhecimento a súplica recursal relativa à **comissão de permanência**, por não ter sido tal matéria ventilada na peça exordial, o que caracteriza inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC/73), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC/73), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressa pactuação, que **“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”**.

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS

COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". [...]" (grifei).¹

In casu, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em data (dezembro de 2011) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (32,85%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,46%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, nos termos da Súmula 541 do STJ, de forma que, no ponto, não merece guarida a súplica recursal.

Por outro lado, deve ser acolhido o pleito de redução **da taxa de juros remuneratórios**.

É bem verdade que as instituições financeiras não estão sujeitas às limitações da Lei de Usura, razão pela qual podem cobrar juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Ocorre que, apesar disso, o STJ já pacificou, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que **"em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados"** (grifei). Eis a ementa do aresto:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

¹ STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...].² (grifei).

In casu, a taxa prevista em contrato (**32,85% ao ano**) discrepou, de forma significativa, da média de mercado da época da celebração (**25,26%**, consoante informação constante no *site* oficial do Banco Central do Brasil), razão pela qual se encontra evidenciada a abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Com efeito, deve o presente recurso ser provido em parte, a fim de que, os juros remuneratórios sejam reduzidos à taxa média de mercado da época da contratação, qual seja, 25,26% ao ano, devendo a parte promovida devolver, de forma simples, os valores pagos a maior pela autora..

Ressalte-se que, estando a sentença, no ponto, em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (STJ), e, por outro lado, em consonância com essa mesma espécie de jurisprudência, no que diz respeito à parte em que está sendo mantida, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput c/c* §1º-A, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente apelo, para determinar a redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado da época da contratação, qual seja, 25,26% ao ano, devendo a parte promovida devolver, de forma simples, os valores pagos a maior pela autora a esse título.

P.I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/07

² STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.